



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.005816/2007-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.704 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/03/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. CONTABILIDADE. POSSIBILIDADE.

É admissível o lançamento com base nos valores contabilizados, quando se mostram superiores à folha de pagamento do contribuinte e este não é capaz de demonstrar, inequívoca e detalhadamente, que rubricas, sobre as quais não incidiriam a exação, estariam computadas no valor contabilizado a título de salários.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO REGULARMENTE LAVRADO. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores c/c art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-27.170/2013, às e-fls. 269/274, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte segurados, empresa, SAT/RAT, autônomos e terceiros, referente aos pagamentos de remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 12/2003 a 03/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 42/44 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado na NFLD nº 35.798.261-4.

Conforme consta do Relatório Fiscal, aludido lançamento se constitui nos seguinte levantamentos:

BDF– DIFERENÇAS FP X GFIP – abrange as diferenças de segurados empregados apuradas no Demonstrativo de Diferenças entre Folha de Pagamento X GFIP e diferenças de remuneração de contribuintes individuais (sócios), inclusive de contribuição de segurados, conforme Demonstrativo de Diferenças entre Recibos de Prolabore X GFIP;

DCT– CONTABILIDADE – abrange remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais apuradas na escrituração contábil, conforme evidenciado no Demonstrativo de Remuneração Apurada na Contabilidade. O valor lançado a débito na conta Adiantamento a Funcionários – **cód 112.03.00018** foi considerado remuneração tributável em decorrência de não constar em folha de pagamento;

ECT– DIF. REMUN. CONTAB. X REMUN. FP – abrange as diferenças de remuneração de segurados empregados apuradas na escrituração contábil, conforme se verifica no Demonstrativo de Diferenças de Remuneração entre Contabilidade X Folha de Pagamento. As diferenças resultam do confronto entre os valores lançados na conta Ordenados e salários – **cód. 324.01.00012** e os da folha de pagamento (total remuneração sem 13º e 13º proporcional).

Da impugnação

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, acompanhada dos anexos de fls. 71/205, por meio da qual requer o seu provimento, para o fim de que sejam considerados os fatos narrados e declarada insubsistente a NFLD em comento, conforme documentos que seguem em anexo, admitindo que houve equívoco de sua parte, na escrituração contábil, tendo por isso adotado providências para corrigir as incorreções.

Da diligência

O presente processo foi baixado em diligência, ao Auditor Fiscal notificante, para fins de emissão de manifestação conclusiva acerca da insubsistência, ou não dos valores lançados na NFLD em comento, do que resultou na emissão dos pronunciamentos de fls. 214 e 216/218, dos quais extraio resumidamente o que segue:

Inicialmente solicitou o Auditor notificante a abertura de diligência para exame de livros contábeis e outros elementos necessários a confirmação da correção da falta alegada, visto que os elementos apresentados no processo mostram-se insuficiente para tal.

Em diligência reprise que conforme foi evidenciado no Relatório Fiscal que as remunerações consideradas no lançamento foram apuradas na escrituração contábil, mediante exame do Livro Diário nº 5 e do respectivo Razão Analítico, dos quais foram extraídos os

valores lançados nas contas 112.03.00018– adiantamento a funcionário e 324.01.00012– Ordenados e salários.

Reporta-se à alegação da notificada de que os valores levantados pela fiscalização referem-se a outros pagamentos, como adiantamento a fornecedores, aluguel de equipamentos e materiais para manutenção e que foram escriturados indevidamente nas contas 112.03.00018– adiantamento a funcionário e 324.01.00012– Ordenados e salários, bem como que tais correções foram efetuadas por lançamentos constantes do Livro Diário nº 6, registrado na JUCEA.

Foi efetuada Diligência à empresa, conforme MPF nº 09384234, com emissão de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, solicitando entre outros, os Livros Diário referentes aos períodos 2004 e 2005, cabendo relatar que a empresa não apresentou o Livro Diário nº 06 com as supostas retificações, limitando-se a exibir outro Livro Diário registrado na JUCEA, identificado como Livro Diário nº 02, indicando que o mesmo corresponde ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004 e que substituiu o Livro Diário nº 01, do mesmo período.

Ao examinar o livro supostamente substituído, apresentado na diligência como sendo o Diário nº 01, foi verificado que se tratava, na verdade, do Livro Diário nº 05, o mesmo examinado na fiscalização, tal fato foi constatado na própria folha do Termo de abertura, onde há sinais evidentes de adulteração no número do livro, haja vista que o número 01 foi anotado sobre marcas grosseira de apagamento no espaço do número anterior.

Considerando os fatos relatados, foi lavrado o competente Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos (AGD), mediante o qual foram apreendidos os Livros Diário mencionados, juntamente com dois Livros Razão a eles correspondentes.

Destaca que a retificação de lançamentos incorretos, constantes em livro já autenticado pela Junta Comercial, deve ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Por fim sugere a manutenção integral do lançamento, objeto da NFLD em tela.

Dos acórdãos

Em 23/11/2007, foi proferido o Acórdão nº 019.893 5ª Turma da DRJ/Bel (fls. 237/241), julgando o lançamento procedente, tendo sido impetrado recurso voluntário, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, de fls. 249/251, resultando na emissão, em 01/12/2011, do Acórdão 230201.492– 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fls. 255/261), que não conheceu do recurso voluntário, declarando nulo o Acórdão de primeira instância exarado, o de nº 019.893 5ª Turma da DRJ/Bel, determinando que seja dada ciência ao recorrente do teor da informação fiscal de fls. 216/218, e conferindo-lhe o direito de se manifestar acerca do resultado da diligência efetuada.

Conforme Comunicação nº 15/2012, de fl. 266, foi o Acórdão 2302-01.492 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, do CARF enviado à empresa interessada, por meio do AR, de fl. 267, para ciência, juntamente com a Informação Fiscal, resultante da diligência procedida, com abertura do prazo, de 30 (trinta) dias, para manifestação da requerente. Decorrido o prazo concedido, para que a empresa se manifestasse.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 281/286, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduzindo o que segue:

No caso em comento é latente que a recorrente não teve dolo, pois o documento que a Auditoria alega como fraudulento, continha informações verídicas de correção dos lançamentos tidos por inconsistentes a partir da fiscalização, havendo ainda o gravame de que, a imputação de adulteração foi feita de forma arbitrária, unilateral e sem que fosse possibilitado o direito de defesa à comprovação de que os livros estariam corretos, acrescidas as correções julgadas inexistentes pela fiscalização.

(...)

Nessa âncora, a Administração deve ser vislumbrada como órgão ou entidade que aplicou a penalidade pecuniária, sob pena de, em que se ampliando esse conceito, criar-se-á hipótese sem previsão legal.

(...)

Ademais, a recorrente ao constatar o equívoco apresentou imediatamente seu pedido de correção e apresentou lançamentos correspondentes, o que certamente sintetiza a intenção da empresa em não causar qualquer tipo de prejuízo ao interesse público.

(...)

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

O aludido lançamento diz respeito a diferenças entre a folha de pagamento e gfip, bem como às remunerações apuradas na escrituração contábil.

Imperioso mencionar que a contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários ou divergências, apenas mencionando tratar-se de equívocos que já foram retificados, demonstrando descontentamento com a legislação e invocando princípios norteadores do direito.

Pois bem!

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições destinadas aos terceiros ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, na hipótese dos autos, os fatos constitutivos do crédito tributário tomaram por base as informações prestadas, mensalmente, em GFIP pela autuada em confronto com a folha de pagamento e escrituração contábil.

Não sendo o bastante, relativamente em relação à argumentação de retificação da contabilidade, foi emitida Informação Fiscal, a qual veiculou parecer conclusivo, moldados nos seguintes termos:

2. Tendo sido submetidos a exame a defesa e seus anexos (fls. 62 a 201), verificou-se que a notificada discorda da parte do lançamento que se refere às contribuições incidentes sobre as remunerações de segurados empregados apuradas na contabilidade, cujos valores constam no quadro I do Demonstrativo de Remuneração Apurada na Contabilidade (fls. 45) e no Demonstrativo de Diferenças de Remuneração entre Contabilidade x Folha de Pagamento (fls. 46). Tais contribuições integram na notificação em tela os levantamentos DCT e ECT.

3. Cabe reprimir, conforme evidenciado no Relatório Fiscal e nos demonstrativos citados no item 2 desta Informação Fiscal (IF), que as remunerações consideradas no

lançamento foram apuradas na escrituração contábil, mediante exame do Livro Diário nº 5 e do respectivo Razão analítico, dos quais foram extraídos os valores lançados nas contas 112.03.00018—Adiantamento a funcionários e 324.01.00012— Ordenados e Salários.

4. Vale também registrar que, ainda que já conste no processo, como anexo da NFLD, folhas do Razão analítico (fls. 53 a 54) nas quais se visualizam os lançamentos contábeis relativos As contas mencionadas acima , a presente Informação Fiscal (IF) traz entre seus anexos as cópias dos Termos de Abertura e de Encerramento e das folhas nº 07, 53, 55, 57, 60, 63, 68 e 70 do Livro Diário nº 05, registrado na JUCEA conforme Termo de Autenticação nº 05/0011464. E importante observar que, além de citado no item 10 do Relatório Fiscal (fls. 41) e nos demonstrativos a que se reporta o item 2 desta IF, o referido Livro Diário foi também mencionado no quadro Informações Complementares do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF) (fls. 38).

5. Na sua defesa, a notificada alega, em síntese, que os valores levantados pela fiscalização referem-se a outros pagamentos como adiantamento a fornecedores, aluguel de equipamentos e materiais para manutenção, e que foram escriturados indevidamente nas contas 112.03.00018— Adiantamento a funcionários e 324.01.00012— Ordenados e Salários. Acrescenta, ainda, repetidas vezes, que "as correções foram efetuadas por lançamentos constantes do livro diário nº 6, registrado na JUCEA, conforme comprovação anexa". (grifo nosso)

6. Diante das alegações da notificada e considerando que a mesma, embora tenha afirmado, não apresentou na defesa a comprovação das supostas retificações, foi efetuada diligência a empresa, conforme MPF nº 09384234, tendo sido entregue Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD),

em 17/04/2007, solicitando, entre outros elementos, os livros Diário referentes aos períodos de 2004 e 2005. Como não foi apresentado o livro Diário verificado na fiscalização (v. itens 3 e 4), foi emitido TIAD específico, entregue em 09/05/2007, solicitando o citado livro.

7. Isto posto, cabe relatar que a empresa não apresentou o Livro Diário nº 06 com as supostas retificações, limitando-se a exibir outro Livro Diário, registrado na JUCEA conforme Termo de Autenticação nº 05/0038885 (data de registro: 22/09/2005) contido na folha do Termo de Abertura. Este termo, por sua vez, o identifica como Livro Diário nº 02, indicando que o mesmo corresponde ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004 e que substituiu o Livro Diário nº 01 (do mesmo período).

8. Ao examinar-se o livro supostamente substituído, apresentado na diligência como sendo o Diário nº 01, verificou-se que se tratava, na verdade, do Livro Diário nº 05, o mesmo examinado na fiscalização, conforme relatado nos itens 3 e 4 da presente Informação Fiscal. Tal fato foi constatado na própria folha do Termo de Abertura, onde consta o Termo de Autenticação nº 05/0011464 (v. item 4 desta IF), havendo ainda sinais evidentes de adulteração no número do livro, haja vista que o número 01 foi anotado sobre marcas grosseiras de apagamento no espaço do número anterior.

10. É oportuno ainda destacar que a retificação de lançamentos incorretos, constantes em livro já autenticado pela Junta Comercial, deve ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

(...)

Considerando o exposto, tendo sido demonstrada a insubsistência da alegação apresentada, deve ser mantido o lançamento.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, no mérito,

especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira